



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10380.003043/2003-24
Recurso n°	150.292 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1998 e 1999
Acórdão n°	101-96.122
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA - LEI 8.541/92, ARTIGO 31 - A opção pela realização antecipada do lucro inflacionário era irretroatável. Após o seu exercício, portanto, podia e cabia ao fisco exigir o cumprimento das realizações de acordo com a periodicidade adotada pelo contribuinte em sua opção. Tendo sido o lançamento realizado após cinco anos do fato gerador, entendido este como o momento necessário da realização, nos termos da opção realizada, há de ser acolhida a preliminar de decadência.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Relatório

Trata-se de exigência de IRPJ, anos-calendário de 1997 e 1998, por falta de realização mínima de lucro inflacionário.

O valor do lucro inflacionário acumulado, conforme cálculo da fiscalização encontra-se no demonstrativo de fls. 54.

Em sua impugnação, afirma a atuada que optou pela realização antecipada do lucro inflacionário acumulado, conforme artigo 31 da Lei 8.541/92, juntando DARFs desses recolhimentos.

Aduz que sua opção foi pela quitação em 36 meses.

Argúi a decadência do direito de lançar do fisco, pois considera que a opção pela realização antecipada inicia a contagem do prazo correspondente.

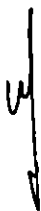
Diz ainda existir débito menor, pedindo compensação de crédito de CSLL para quitá-lo.

Sobreveio decisão da DRJ mantendo o auto de infração, indicando inclusive ter a atuada se equivocado ao optar pela realização antecipada, pois ao invés de considerar alíquota de 15 %, reduziu o saldo do lucro inflacionário acumulado em 1992 em 85%.

Rejeitou a preliminar de decadência, bem como compensação de crédito de CSLL que a atuada disse possuir.

Em seu recurso, a recorrente contesta a afirmação de erro em seus cálculos, mantendo a preliminar de decadência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Não restam dúvidas do erro cometido pela contribuinte na sua realização antecipada do lucro inflacionário acumulado em 1992.

Não obstante, incontroversa nos autos sua opção pela realização antecipada em 36 parcelas mensais, à alíquota de 15%.

Uma vez exercida a opção pela realização antecipada a mesma é irrevogável, à luz do que dispõe o artigo 31 da Lei 8.541/92, que transcrevo:

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a cada mês correspondente à opção irrevogável realizada poderia o fisco exigir da contribuinte a realização correta.

Como o mês de início da opção foi dezembro de 1994 e término em novembro de 1997, a contagem do prazo decadencial, à luz do artigo 150, § 4º, do CTN, iniciou-se, para cada parcela, a cada mês de realização necessária.



Tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 07/04/03, fls. 11, já decaído o direito de lançar do fisco.

Acolho a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 